



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.129-A, DE 1996 (Do Sr. Augusto Nardes)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 545/99 e 2.242/99, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados: PLs 545/99 e 2.242/99
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Os artigos 77, 78, 242, 244 e 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art

77.....

§ 1º É vedado o fornecimento, a qualquer título, a crianças e adolescentes, ainda que gratuitamente, de forma direta ou indireta, de fita que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas.

§ 2º As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, bem como a vedação prevista no parágrafo anterior.

Art. 78 É proibida a venda ou o fornecimento de revistas e publicações, contendo material impróprio ou inadequado, a criança ou adolescente, especialmente as que contenham cenas de violência, sexo explícito ou pornográficas.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas e lacradas para a comercialização, com a advertência de seu conteúdo.

Art. 242. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - armas, munições ou explosivos;

II - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

Art. 243. Permitir a entrada, hospedagem ou permanência de criança ou adolescente:

I - em hotel, pensão, ou estabelecimento congêneres, salvo autorização ou acompanhado pelos pais ou responsáveis;

II - em casas noturnas de diversões, de qualquer natureza, salvo autorização do juiz da Vara da Criança e do Adolescente, ou do Conselho Tutelar;

III - em hotéis, estabelecimentos ou locais em que se pratiquem ou exibam espetáculos ou cenas de nudez, sexo explícito ou de pornografia.

IV - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do

estabelecimento por até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - bebidas alcoólicas;

II - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à sua idade;

III - produtos de tabaco

Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 250. Deixar o responsável pelo estabelecimento de afixar, em local de destaque, aviso de orientação ao público, dos crimes capitulados nos arts. 242, 243 e 244 desta lei.

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa."

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 80, 81 e 82, da Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não proporciona completo amparo a esses jovens, sem protegê-los dos espetáculos pornográficos ou de sexo explícito e contra toda forma de tabagismo.

Na sua incapacidade, a criança vai se acostumando com todo o tipo de informação, mesmo daninha, e passa a acreditar que é tudo normal, não sabendo distinguir os verdadeiros valores.

O abuso do sexo e a pornografia frequentemente são exibidos de forma atraente como se fosse a solução, causando a inversão de valores sociais e morais.

O sexo representa um bem quando utilizado conforme a sua finalidade natural de realização do amor verdadeiro e multiplicação dos seres.

O abuso do sexo, simplesmente pelo prazer animalesco, desprovido de qualquer privacidade, estimula e conduz à sua prática ilícita e desregada e à prostituição, já tão disseminada em nosso país, especialmente a infanto-juvenil, o que não pode ser tolerado em relação à pessoa em formação.

Esses espetáculos corrompem a sociedade ou alimentam a degradação moral.

Os pais precisam ter a certeza de que seus filhos não ingressarão nesses recintos de pornografia, corrupção e prostituição.

Da mesma forma o tabagismo precisa ser coibido. Prejudica seriamente a saúde, mesmo praticado sob outras modalidades, causando câncer de várias espécies e outras doenças.

Um informe de um grupo de estudos da Organização Mundial da Saúde - OMS intitulado *Lucha contra el uso del tabaco sin humo* demonstra a nocividade de outras formas de uso do tabaco, equiparadas ao cigarro, na etiologia de várias doenças, como o câncer da boca, dos pulmões, da bexiga, do fígado, fossas nasais, esôfago e laringe. Entre elas estão o rapé e as gomas de mascar contendo tabaco.

A tipificação como crime de várias condutas indesejáveis, perniciosas à criança e ao adolescente é salutar e necessária, para que sejam evitadas, punindo-se os que aproveitam da fraqueza e inexperiência dos jovens para auferir lucros.

A revogação dos artigos 80, 81 e 82 se impõe pela transferência de seus conteúdos para os dispositivos que capitulam como crime aquelas condutas. Desnecessário seria afirmar em um dispositivo que uma determinada conduta é proibida, se os artigos seguintes tipificam como crime essa mesma conduta.

A referência "aos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica" não é imprescindível, em face da capitulação como crime, prevista na Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976, alterada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, no art. 12, cuja pena é bastante severa, referindo-se, ainda, no artigo 18, inciso III, expressamente ao menor de 21 (vinte e um) anos ao estipular aumento de pena.

Pelo exposto, esta proposição é conveniente e necessária.

Sala das Sessões, em 1 de 1990.

Deputado Augusto Nardes

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I — armas, munições e explosivos;
- II — bebidas alcoólicas;
- III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V — revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção I Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Pena — reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Pena — reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Pena — reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Pena — reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena — detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena — reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena — reclusão de um a quatro anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena — multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

• Vide art. 35, parágrafo único.

• Prisão temporária por tráfico de drogas: Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II — semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I — induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigiância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

• Vide art. 35, parágrafo único.

Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta Lei:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

• Vide art. 35, parágrafo único.

• Vide Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 15. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta Lei:

Pena — Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I — no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;

II — quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;

III — se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;

IV — se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

PROJETO DE LEI Nº 545, DE 1999

(Do Sr. Paulo José Gouvêa)

Modifica a redação do art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem~~

autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere, devendo nesses estabelecimentos ser fixada placa em lugar visível com os dizeres "É proibida a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável" e a reprodução deste artigo (NR).

Pena"

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a permanência de criança ou adolescente em hotéis, pensões, motéis ou congêneres seja crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 250, e punível com multa, além do fechamento do estabelecimento, por até quinze dias, em caso de reincidência, sempre temos conhecimento de que esse dispositivo é desrespeitado, facilitando o aumento da prostituição infanto-juvenil e o abuso sexual de nossas crianças e jovens.

Sabemos que a simples placa com a reprodução do crime não vai acabar com tão horrendas práticas, mas cremos que será mais um meio de, pelo menos, diminuí-las. Sempre há a lembrança da possibilidade de punição e os donos e gerentes desses estabelecimentos, com o tempo, criarão o hábito de recusar a hospedagem de crianças e adolescentes em desacordo com o dispositivo legal.

Além do mais a medida é simples e sempre vale a pena lançar mão de todos os meios possíveis para impedir a prostituição e o abuso sexual de nossas crianças e adolescentes, seres ainda em formação e que não possuem meios eficazes para defenderem-se sozinhos de adultos inescrupulosos.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999.

Deputado PAULO JOSÉ GOUVEA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

CAPÍTULO II

Das Infrações Administrativas e das Disposições Finais e Transitórias

Art. 250 - Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere:

Pena - multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

PROJETO DE LEI
Nº 2.242, DE 1999
(Da Sra. Maria de Lourdes Abadia)

Acrescenta o art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 244-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13.07.90:

“Art. 244-A Coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, buscamos reprimir àqueles que, de maneira inaceitável, se valem das crianças e dos adolescentes com o propósito de alcançarem um desiderato criminoso.

Optamos em propor tal modificação em sede do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto tecnicamente o seu Título VII já trata “Dos crimes e das infrações administrativas” perpetrados contra os mesmos, enquanto que o Código Penal não cuida especificamente da matéria, quando muito a título de agravantes, no caso de concurso de pessoas (art. 62 e seus incisos), ou de crimes como o do constrangimento ilegal (art. 146) ou de ameaça (art. 147).

É necessário que haja uma tipificação própria, voltada para uma realidade que se faz cada vez mais presente no nosso cotidiano: adultos se

valem da inimizabilidade dos menores de dezoito anos para usá-los na prática delituosa.

O projeto, portanto, busca incriminar tal procedimento, a fim de coibir mais esta prática odiosa e covarde.

Sala das Sessões, em 14 de 12 de 1999

Abadia
Deputada Maria de Lourdes Abadia

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

- Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

- Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

- Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Vem, para a análise desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto em epígrafe, que tem por escopo propor diversas alterações à Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e - justificadas pelo autor da seguinte maneira:

"A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente ainda não proporciona completo amparo a esses jovens, sem protegê-los dos espetáculos pornográficos ou de sexo explícito e contra toda forma de tabagismo".

A matéria ainda será, ao final, encaminhada ao Plenário da Casa (depois da análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação), razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta oportunidade.

Por fim, é de mencionar-se que a presente proposição tramitava apensada ao Projeto de Lei nº 842/95, mas a Presidência da Casa, atendendo a requerimento do Deputado Vicente Arruda, Presidente da Comissão de Seguridade Social, por minha sugestão, deferiu a desvinculação, uma vez que o Projeto de Lei sob análise (2.129/96) trata preponderantemente de assuntos outros que não apenas o tabaco.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, procedem as razões do autor da proposta quando detecta que o Estatuto pode ser melhorado (no sentido de tornar-se mais efetivo), no que toca à proteção do menor e do adolescente em relação as informações não raro deturpadas e enganosas sobre sexo fácil e precoce, a acessibilidade a locais inadequados e à bebidas, drogas e tabaco (produtos fumíferos).

Em relação a este último, estudos demonstram os malefícios provocados, creio, portanto, oportuna a reprimenda à sua disponibilização a menores na Lei.

Desta forma, meu voto é pela aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1997.


Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.129, de 1996, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Arruda, Presidente; Tuga Angerami, Cláudio Chaves e Alcione Athayde, Vice-Presidentes; Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Magno, Carlos Alberto Campista, Ceci Cunha, Cidinha Campos, Dalila Figueiredo, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, José Augusto, Lídia Quinan, Marcos Vinícius, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Arouca, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz, Agnelo Queiroz, Alexandre Ceranto, Costa Ferreira, Elias Murad, Jair Meneghelli, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Regina Lino, Raimundo Gomes de Mattos e Telma de Souza.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1997.

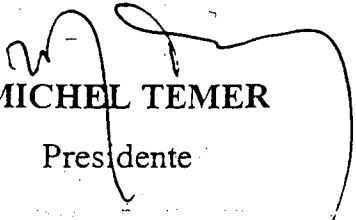

Deputado Vicente Arruda
Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, PL 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Deputado Augusto Nardes apresentou o Projeto de Lei nº 2.129, de 1996, que altera os artigos 77, 78, 242, 243, 244 e 250 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, visando proporcionar maior proteção a esses jovens, tipificando como crime diversas condutas que lhes são prejudiciais.

Na Justificação alega que o Estatuto da Criança e do Adolescente não proporciona total amparo à criança e ao adolescente em relação a espetáculos pornográficos ou de sexo explícito e contra toda forma de tabagismo.

Foi requerida a desapensação deste projeto do PL. Nº 842/95, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e

Família, tendo sido aprovado nessa Comissão, por unanimidade, conforme parecer do Relator, Deputado JOFRAN FREJAT.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 2.129, de 1996, as proposições: Projeto de Lei nº 545, de 1999, que “modifica a redação do art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente” para obrigar os hotéis, motéis, pensões ou congêneres a afixar placa sobre proibição de permanência ali de criança ou adolescente desacompanhados dos pais ou responsável, bem como a transcrição desse dispositivo e o Projeto de Lei nº 2.242, de 1999, que “acrescenta o art. 244-A ao mesmo Estatuto, para punir com reclusão os fatos de “coagir, induzir, constranger ou instigar , por qualquer meio , criança ou adolescente à prática de crime.”

Esses projetos estão sujeitos à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encontram-se para exame e votação quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.129/96 e seus apensos, PL. nº 545, de 1999 e 2.242, de 1999, são constitucionais quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil e Penal (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade os projetos não violam princípios de direito.

Quanto à técnica legislativa, deve ser suprimida a cláusula revocatória genérica contida no art. 4º do Projeto de Lei nº 2.129, por contrariar o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Outros reparos devem ser feitos para ajuste do projeto principal aos termos da mencionada Lei Complementar, como a colocação das letras maiúsculas “NR” após os dispositivos alterados.

O Projeto de Lei nº 545, de 1999, que altera o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata de matéria já contida no projeto principal.

O Projeto de Lei nº 2.242, de 1999, que acrescenta dispositivo novo à Lei nº 8.069/90, tipificando como crime punível com reclusão de um a quatro anos, o fato de coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime, transforma em delito condutas que constituem agravantes no art. 62 do Código Penal, com pena superior inclusive à do crime de constrangimento ilegal. Esta prática tem sido muito utilizada pelos delinqüentes que exploram esses jovens na execução de seus intentos delituosos.

Quanto ao mérito, os projetos em foco são convenientes e necessários para proporcionar maior proteção a crianças e adolescentes vítimas de toda espécie de exploração e corrupção, não só em relação ao sexo o que os conduz a se prostituírem, mas para que não sejam levadas a se utilizarem de armas, munições, explosivos, fumo, álcool ou que sejam usadas como instrumentos da prática criminosa, a mando de adultos.

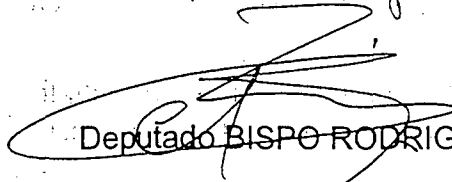
Para aperfeiçoar esses projetos, deve ser incluído dispositivo punindo a exploração sexual de crianças e adolescentes via internet, com fotos obscenas, responsabilizando também os provedores.

Deve ser acrescido, ainda, ao art. 78, um dispositivo prevendo multa para cada exemplar não embalado conforme as exigências legais.

Para corrigir todas essas falhas de técnica legislativa e de mérito, foi elaborado Substitutivo.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.129, de 1996, 545, de 1999 e 2.242, de 1999, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2000.



Deputado BISPO RODRIGUES

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996
e apensos PL. nº 545, de 1999 e PL. nº 2.242, de 1999.

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 77, 78, 241, 242, 243, 244 e 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77.....

§ 1º. É vedado o fornecimento, a qualquer título, a crianças e adolescentes, ainda que gratuitamente, de forma direta ou indireta, de fita que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas.

§ 2º. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, bem como a vedação prevista no parágrafo anterior".(NR)

"Art. 78. É proibida a venda ou o fornecimento de revistas e publicações, contendo material impróprio ou inadequado, a criança ou adolescente, especialmente as que contenham cenas de violência, sexo explícito ou pornográficas.

§ 1º As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas e lacradas para a comercialização, com a advertência de seu conteúdo.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeita a editora responsável ao pagamento de multa equivalente a cento e cinquenta reais, reajustada pelo índice oficial de atualização monetária vigente à época, por exemplar não embalado adequadamente".(NR)

"Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, por qualquer meio de transmissão de imagens, inclusive por computador, responsabilizando-se todos os que colaborarem.

Pena - reclusão de um a quatro anos."(NR)

"Art. 242. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - armas, munições ou explosivos;

II - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias".(NR)

"Art. 243. Permitir a entrada, hospedagem ou permanência de criança ou adolescente:

I - em hotel, pensão, ou estabelecimento congênere, salvo autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis;

II - em casas noturnas de diversões, de qualquer natureza, salvo autorização do juiz da Vara da Criança e do Adolescente, ou do Conselho Tutelar;

III - em motéis, estabelecimentos ou locais em que se pratiquem ou exibam espetáculos ou cenas de nudez, sexo explícito ou de pornografia.

IV - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 244. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - bebidas alcoólicas;

II - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à sua idade;

III - produtos de tabaco.

Pena - detenção de um a seis meses ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento até quinze dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 250. Deixar o responsável pelo estabelecimento de afixar, em local de destaque, aviso de orientação ao público, dos crimes capitulados nos arts. 242, 243 e 244 desta lei.

Pena - detenção de um a três meses e multa".(NR)

Art. 2º O Título VII, Capítulo I, Seção II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

"Art. 244-A. Coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena - reclusão de um a quatro anos."

Art. 3º Ficam revogados os artigos 80, 81 e 82, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de...06...de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

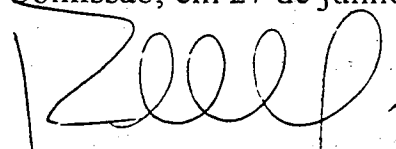
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela

aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.129/96 e dos de nºs 545/99 e 2.242/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, André Benassi, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batocchio, José Antônio Almeida, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Átila Lins, Luís Barbosa, Jair Bolsonaro, Pompeo de Mattos, e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.129, DE 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 77, 78, 241, 242, 243, 244 e 250, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77....."

§ 1º. É vedado o fornecimento , a qualquer título, a crianças e adolescentes, ainda que gratuitamente, de forma direta ou indireta, de fita que contenha cenas de sexo explícito ou pornográficas.

§ 2º. As fitas a que alude este artigo deverão exibir , no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam, bem como a vedação prevista no parágrafo anterior".(NR)

"Art. 78. É proibida a venda ou o fornecimento de revistas e publicações, contendo material impróprio ou inadequado , a criança ou adolescente, especialmente as que contenham cenas de violência, sexo explícito ou pornográficas.

§ 1º As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas e lacradas para a comercialização, com a advertência de seu conteúdo.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º sujeita a editora responsável ao pagamento de multa equivalente a cento e cinquenta reais, reajustada pelo índice oficial de atualização monetária vigente à época, por exemplar não embalado adequadamente".(NR)

"Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, por qualquer meio de transmissão de imagens, inclusive por computador, responsabilizando-se todos os que colaborarem.

Pena - reclusão de um a quatro anos."(NR)

"Art. 242. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - armas, munições ou explosivos;

II - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave, sem prejuízo do

fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias".(NR)

"Art. 243. Permitir a entrada, hospedagem ou permanência de criança ou adolescente:

I - em hotel, pensão, ou estabelecimento congênere, salvo autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis;

II - em casas noturnas de diversões, de qualquer natureza, salvo autorização do juiz da Vara da Criança e do Adolescente, ou do Conselho Tutelar;

III - em motéis, estabelecimentos ou locais em que se pratiquem ou exibam espetáculos ou cenas de nudez, sexo explícito ou de pornografia.

IV - em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere, casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente.

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 244. Fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a qualquer título, ainda que gratuitamente, a criança ou adolescente:

I - bebidas alcoólicas;

II - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado à sua idade;

III - produtos de tabaco.

Pena - detenção de um a seis meses ou multa, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo do fechamento do estabelecimento até quinze dias, se o fato não constitui crime mais grave".(NR)

"Art. 250. Deixar o responsável pelo estabelecimento de afixar, em local de destaque, aviso de orientação ao público, dos crimes capitulados nos arts. 242, 243 e 244 desta lei.

Pena - detenção de um a três meses e multa".(NR)

Art. 2º O Título VII, Capítulo I, Seção II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-A:

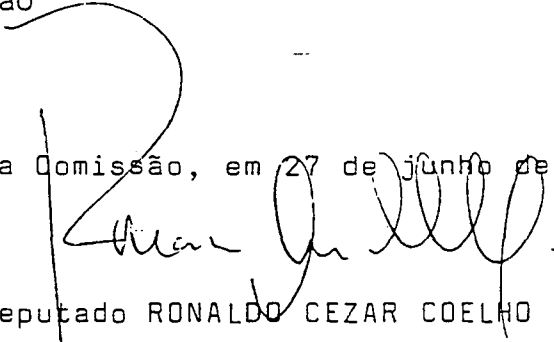
"Art. 244-A. Coagir, induzir, constranger ou instigar, por qualquer meio, criança ou adolescente à prática de crime.

Pena - reclusão de um a quatro anos."

Art. 3º Ficam revogados os artigos 80, 81 e 82, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente